SENTENÇA

Processo n°: 4000484-44.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: MARIA DELMA RODRIGUES DA SILVA

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA DELMA RODRIGUES DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Itaú Unibanco S/A , alegando que o réu lançou informação negativa em seu nome, de uma suposta dívida, em verdade inexistente, o que vem causando constrangimento moral e impedindo a acesso a compra de bens por financiamento. Pediu indenização por dano moral e condenação do réu a abster-se de dar informação negativa.

Deferiu-se tutela de urgência.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

A revelia verificada conduz este juízo a admitir, como verdadeiro, que o réu, por razão ignorada, está prestando informação em desfavor da autora, no comércio, especificamente perante Magazine Luiza, inviabilizando o acesso a bens de consumo mediante financiamento. Não exatamente uma anotação em cadastro de devedores, mas alguma restrição quanto ao CPF da autora. Esse fato foi expressamente alegado e não é objeto de impugnação, decorrência da revelia.

Em consequência, este juízo ratifica o adiantamento da tutela, impondo ao réu a obrigação de abster-se de prestar informação desfavorável quanto à autora, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 por infração ao preceito.

Outrossim, o dano moral no caso é presumível, inevitável reconhecer que o fornecimento de informação desfavorável quanto à autora, impedindo a esta o acesso a bens de consumo mediante financiamento, constitui inegável prejuízo.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A

personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, impondo ao réu a obrigação de abster-se de prestar informação alusiva a suposto débito da autora, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 por infração ao preceito, bem como a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito